



Aprovado em 2ª discussão
e votação por unanimidade
dos presentes. (6x0)
Sala de sessões 10/11/2021

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021.

Aprovado em 1ª discussão
e votação por unanimidade
dos presentes. (7x0)
Sala de sessões 08/11/2021
Secretário

TORNA OBRIGATÓRIA PARA OS SERVIDORES
EMPREGADOS PÚBLICOS, CONTRATADOS
TEMPORÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS
CONTRATADOS PELOS ÓRGÃOS E PODERES DO
MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA/PE A
IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19.

Secretário

Art. 1º A vacinação contra a Covid-19 é obrigatória para todos os servidores, empregados públicos, contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e poderes do Estado de Pernambuco.

§ 1º Os servidores, empregados públicos, contratados temporários, e prestadores de serviços de que trata o caput devem comprovar a realização da imunização completa contra a Covid-19, ou apresentar justa causa para não o ter feito de forma a permitir o exercício regular de suas funções públicas.

§ 2º Aqueles que não comprovarem a realização da primeira dose ou dose única da vacinação contra a Covid-19 ou não apresentarem justa causa para não o ter feito serão impedidos de permanecer nos seus locais de trabalho, sendo atribuída falta ao serviço até a efetiva regularização.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se igualmente aos servidores, empregados públicos, contratados temporários e prestadores de serviços submetidos ao regime de teletrabalho.

§ 4º Será permitido o exercício funcional regular para aqueles que tomaram a primeira dose até o curso da imunização completa com a aplicação da segunda dose da vacina, respeitados os prazos definidos no calendário de vacinação municipal, desde que devidamente comprovado.

§ 5º Serão aceitos como comprovante de vacinação o Certificado Nacional de Vacinação Covid-19, em sua versão impressa, emitido através do aplicativo ou na versão web do Conecte SUS Cidadão, bem como cópia do comprovante de vacinação,



que deverá ser registrado como fiel ao documento original pelo servidor público que o recebeu após a devida verificação.

Art. 2º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a Covid-19 caracteriza falta disciplinar, passível das sanções dispostas nas legislações vigentes.

Art. 3º A justa causa que isenta a vacinação contra a Covid-19 é de natureza de saúde.

Parágrafo único. A comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de declaração médica atual, sem rasuras, que expressamente contraindique a vacinação contra a Covid-19, contendo assinatura do médico e carimbo com nome e CRM legíveis ou com certificação digital.

Art. 4º Para fins do disposto no § 1º do art. 1º, a comprovação da vacinação contra Covid-19 ou a apresentação de declaração médica que justifique a ausência de imunização será feita junto à área de gestão de pessoas do órgão, entidade ou poder de exercício, em até 20 (vinte) dias após a publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A apresentação da documentação de que trata o *caput* é condição para a manutenção da regularidade quanto ao exercício das respectivas funções públicas.

§ 2º Caberá à chefia imediata exigir a apresentação da documentação de que trata o *caput*, diretamente na área de gestão de pessoas.

§ 3º A área de gestão de pessoas deve fazer os registros nos respectivos assentamentos funcionais, ficando de posse da documentação para eventuais apurações, bem como acompanhar se a imunização completa foi realizada.

Art. 5º Transcorrido o prazo estabelecido no *caput* do art. 4º, sem a devida comprovação pelo servidor, empregado público, contratado temporário, a área de gestão de pessoas do órgão ou entidade deverá adotar as medidas legais aplicáveis à hipótese.



Parágrafo único. A ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ensejará a instauração de processo administrativo para apurar o abandono de serviço pelo servidor público, que ficará sujeito às penalidades previstas em Lei, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º Aos servidores, empregados públicos, contratados temporários regularmente afastados de suas funções públicas será exigido o cumprimento das disposições do art. 4º, quando do retorno a suas atividades.

Art. 7º Caso haja suspeita de falsidade nos dados de comprovação de vacinação contra Covid-19 ou na declaração médica de contraindicação, o servidor, empregado público, contratado temporário será convocado para prestar esclarecimentos e, comprovada a irregularidade, estará sujeito às sanções previstas em Lei.

Art. 8º Fica estabelecido que as empresas prestadoras de serviços contratadas devem apresentar declaração assinada por seus respectivos representantes legais, conforme modelo constante do Anexo Único, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar, registrando que todas as pessoas vinculadas ao(s) seu(s) contrato(s) com a Administração Pública Municipal, por qualquer vínculo e em qualquer nível, estão vacinados contra a Covid-19, de acordo com o calendário oficial divulgado pelo respectivo Município onde residem, ressalvados os casos em que aguardam a próxima dose.

§ 1º O descumprimento do estabelecido no *caput* ou a apresentação de declaração falsa ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas em Lei ou em contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços contratadas submeter-se-ão a todas as medidas e procedimentos de fiscalização para cumprimento do estabelecido no *caput*.

Art. 9º A autoridade máxima de cada órgão ou poder fica autorizada a editar normas complementares necessárias à efetiva aplicação desta Lei Complementar.



Art. 10. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se a todos os Agentes Públicos do Estado de Pernambuco.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Belém de Maria/PE, 11 de outubro de 2021.


ROLPH EBER CASALE JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO ÚNICO

MODELO DE DECLARAÇÃO

(Emitida em papel timbrado da empresa)

Referente ao Contrato nº / , celebrado com o Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, cujo objeto é _____ [denominação/razão social da sociedade empresarial], inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº _____ , por intermédio do seu(sua) representante legal o(a) Sr.(a) _____ , portador(a) da Carteira de Identidade nº _____ , expedida pelo(a) _____ e inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o nº _____ ,
DECLARA, para fins do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº __/2021, que todos seus prestadores de serviços lotados nas Unidades vinculadas ao Contrato epigrafado estão vacinados contra a Covid-19, de acordo com o calendário oficial divulgado pelo Município onde residem.

Ressalva: () Emprega prestador de serviço que tomou a primeira dose da vacina, mas que ainda está aguardando a data registrada na caderneta de vacinação para tomar a(s) próxima(s).

_____/PE, de _____ de 2021.

Representante Legal da Empresa (Nome, cargo e carimbo da empresa)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2021 PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 022/2021, posto à apreciação regimental desta Comissão de Justiça e Redação, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *“Torna obrigatória para os servidores, empregados públicos, contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e Poderes do Município de Belém de Maria/PE a imunização contra a COVID-19”*.

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei Complementar nº 022/2021 à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação que, na forma e prazos regimentais, relata.

A propositura tem supedâneo analógico nas disposições do artigo 61, incisos I e V, da Lei Orgânica Municipal, e guarda respeito às disposições do artigo 156, caput, e 157, inciso XIV, do Regimento Interno, estando à matéria veiculada estabelecida entre àquelas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, não havendo vício de iniciativa a destacar.

Da mesma sorte a competência em razão da matéria restou preservada, na forma do que dispõem os artigos 30, inciso I da Constituição Federal, e 13, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria sob análise tem por objetivo central tornar obrigatória a vacinação contra a COVID-19 para os servidores públicos em geral, possibilitando a cobrança da prova de vacinação como condição para o exercício de suas atividades funcionais, ou, excepcionalmente, a apresentação de justificativa médica técnica indicando a impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Trata-se de tema polêmico, mas que já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, que na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.587 - DISTRITO FEDERAL, firmou entendimento pela possibilidade de exigência de imunização aos servidores públicos, desde que não se configure em vacinação forçada, portando, respeite a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, o que ocorre no caso, vez que as penalidades pelo não atendimento da prescrição legal

proposta resulta na aplicação de medidas indiretas de penalização, sem que se converta em hipótese de vacinação forçada.

A medida legislativa em apreciação vem sendo amplamente utilizada por outros entes federados Brasil a fora, inclusive pelo Governo do Estado de Pernambuco.

MÉRITO

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 59, incisos I a III, do Regimento Interno, após analisar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, esta Comissão de Justiça e Redação conclui que a propositura guardando perfeita conformidade com as disposições da legislação de ordem constitucional e infraconstitucional, não ferindo preceitos constitucionais, legais e nem regimentais vigentes, tampouco veiculando erro redacional ou gramatical, motivo pelo qual, eu, Manaate José da Silva, relator, emito parecer favorável ao projeto de lei complementar em epígrafe.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, considera que o Projeto de Lei Complementar nº 022/2021, que *“Torna obrigatória para os servidores, empregados públicos, contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e Poderes do Município de Belém de Maria/PE a imunização contra a COVID-19”*, está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Belém de Maria (PE), 04 de novembro de 2021.

Flavio Henrique Noberto de Brito
Flavio Henrique Noberto de Brito
Presidente

Manaate José da Silva
Manaate José da Silva
Relator

Helder Henrique de Lima Albuquerque
Helder Henrique de Lima Albuquerque
Membro



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2021 PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 022/2021, posto à apreciação regimental desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que ***“Torna obrigatória para os servidores, empregados públicos, contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e Poderes do Município de Belém de Maria/PE a imunização contra a COVID-19”***.

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei Complementar nº 022/2021 à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social que, na forma e prazos regimentais, passa a relatar.

As questões atinentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e Redação que, no âmbito de sua competência, analisou e aprovou a matéria veiculada no indigitado projeto de lei complementar, o fazendo em regime de apreciação de urgência.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, em atuação analógica diante da pertinência temática da matéria, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno, após compulsar as realidades normativas postas à apreciação e discussão, a relatora Maria do Socorro Barbosa de Araújo vislumbra e conclui que a propositura encontra-se regularmente posta e que, portanto, encontra-se apta à aprovação, emitindo parecer favorável.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer da relatora esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, após discutir e analisar a matéria, por maioria, **considera que o Projeto de Lei Complementar nº 022/2021, que *“Torna obrigatória para os servidores, empregados públicos, contratados temporários e prestadores de serviços***

Casa José Tomé Bispo
CÂMARA MUNICIPAL
DE BELÉM DE MARIA

CNPJ: 08.653.610/0001-04



contratados pelos órgãos e Poderes do Município de Belém de Maria/PE a imunização contra a COVID-19", está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Belém de Maria-PE, 05 de novembro de 2021.

Manaate Jose da Silva
Manaate Jose da Silva
Presidente

Maria do Socorro B. de Araújo
Maria do Socorro Barbosa de Araújo
Relatora

Floriane Velozo de Carvalho Neto
Floriane Velozo de Carvalho Neto
Membro